

## Registro civil - Data de nascimento - Erro - Certidão de batismo - Prova hábil

Ementa: Apelação cível. Registro civil. Data de nascimento. Erro. Prova hábil. Certidão de batismo.

- A certidão de batismo serve como prova significativa da existência de equívoco no registro civil, quando há divergência considerável em relação à data de nascimento.

- Ficando demonstrada a ocorrência de erro na lavratura do registro civil de nascimento, feito muitos anos após o nascimento, é cabível promover a sua retificação.

- Inteligência dos arts. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.251039-9/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Iracema Alves da  
Cruz - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2013. - *Heloísa Combat* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Trata-se de recurso de apelação interposto por Iracema Alves da Cruz contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil proposta pela ora recorrente.

O ilustre Juiz *a quo* fundamentou sua decisão aduzindo que,

[...] diante da análise dos autos, verifica-se total inoocorrência de erro, pois, conforme documentos expedidos pelo Cartório do Registro Civil do Distrito de José Raydan, no Município de Santa Maria do Suaçuí, acostados aos autos às f. 19/30, comprova-se que a data de nascimento da autora é 16 de abril de 1953.

Em suas razões de recurso, a autora alega que se deve levar em consideração que o referido assento de nascimento foi lavrado em 21.06.1972, ou seja, 26 (vinte e seis) anos após o nascimento da interessada, tendo sido, ela própria, a declarante.

Ressalta que, naqueles tempos, os erros nos registros de nascimento eram comuns, especialmente por se tratar a interessada de pessoa humilde, de pouca instrução.

Ressalta que a certidão de nascimento da recorrente foi lavrada em 21 de junho de 1972, ao contrário da certidão de batismo, que foi lavrada em 12 de julho de 1946, isto é, apenas dois meses após seu nascimento.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso, para que possa constar na certidão de nascimento e casamento da requerente a data de nascimento como sendo 18 de maio de 1946.

A ora apelante pretende ter seus registros de nascimento e casamento alterados. Consta dos documentos civis por ela apresentados (carteira de identidade, CPF, certidão de casamento, certidão de nascimento - f. 11, 07, 23), que seu nascimento teria ocorrido no dia 16.04.1953, no Distrito de Santa Maria, Município de José Ráidan, e que esta seria filha de Teodoro Alves da Silva e Conceição Teixeira da Silva.

A requerente relata que nasceu no dia 18.05.1946, sendo que a certidão de registro de batismo (f. 80), emitida pela Paróquia Santa Maria Helena, do Município de Santa Maria do Suaçuí, estaria com a data correta.

De início cumpre assinalar que a certidão eclesial serve como prova significativa da existência de equívoco no registro civil, nas situações em que este foi realizado com base em meras declarações, por quem não foi alfabetizado, muitos anos depois da ocorrência do fato objeto do assento, tal como no caso versado.

No âmbito rural, há algumas décadas, não era incomum que uma criança somente viesse a ser registrada muitos anos depois do nascimento, dada a distância que separava a moradia da família de um cartório de registro. Nesses casos, o batistério serve como registro confiável de fato ocorrido no início da vida da pessoa, já tendo, inclusive, recebido a qualidade de instrumento oficial, dotado de fé pública, antes da instituição do registro civil.

Ainda assim, não se pode olvidar a possibilidade de existirem erros na certidão sacramental que conduzam à certificação pública de um dado inverídico, com consequências relevantes no âmbito dos direitos e deveres da pessoa.

No entanto, no caso concreto, tenho que assiste razão à autora, uma vez que o registro do nascimento da requerente, segundo a certidão de f. 23, somente foi feito em junho de 1972, ou seja, mais de 27 (vinte e sete) anos depois de seu nascimento, enquanto o batismo ocorreu em 12 de julho de 1946, menos de três meses depois do nascimento do requerente (18.05.1946). Portanto, na hipótese versada, entendo que a confiabilidade da certidão de batismo é maior em relação ao registro civil de nascimento.

Isso porque a certidão de nascimento contém informações no mínimo contraditórias, pois, se fosse considerada a data de nascimento ali constante, a autora teria sido batizada antes mesmo de nascer.

Tratando-se o feito de procedimento de jurisdição voluntária, o julgador tem ainda mais ampla liberdade na apreciação da prova, não se submetendo a critérios

de legalidade estrita (art. 1.109, 2ª parte, do Código de Processo Civil), mas decidindo com os olhos na conveniência da parte. Esse entendimento é reforçado pelo art. 109, *caput*, da Lei 6.015/73, que, ao dispor sobre as retificações dos assentamentos do registro civil, dispõe que serão feitas por petição “instruída com documentos ou com indicação de testemunhas”, o que sugere que, salvo hipóteses excepcionais, apenas um de tais meios de prova é suficiente para embasar a retificação.

No caso versado, entendo aplicável ainda o art. 131 do CPC, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Segundo o disposto nesse artigo, entendo que a certidão de batistério, por estar mais próxima à real data de nascimento da apelante, tem um conteúdo mais verídico que as outras certidões e documentos apresentados.

Outro fato que deve ser levado em consideração é que tanto a apelante quanto seus genitores são pessoas de origem simples, trabalhadores rurais de uma pequena cidade, onde se sabe que existia esse costume de registrar civilmente as pessoas só quando necessário.

A certidão de batismo é documento sério, oriundo de instituição reconhecidamente responsável e hábil a provar a idade de alguém. Isso, sobremaneira tendo em vista as circunstâncias do caso versado.

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

Registro de nascimento. Retificação. Certidão de batismo. Prova. Documento hábil. - A certidão de batismo deve ser considerada prova suficiente para a confirmação da data de nascimento do requerente quando notório o erro constante do registro feito muito tempo após o nascimento. (Apelação Cível 1.0188.08.068988-1/001, Rel. Des. Antônio Sérulo, 6ª Câmara Cível, julgamento em 22.03.2011, publicação da súmula em 13.05.2011).

Retificação de registro civil. Data de nascimento. Certidão de batismo. Prova idônea. Pretensão acolhida. Sentença reformada. - A certidão eclesial de batismo é documento eficaz à demonstração do erro material constante de registro civil da autora apta, por si só, a justificar a retificação do ano de nascimento, quando o batismo ocorreu anteriormente à declaração de registro civil. (Apelação Cível 1.0024.09.665491-8/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 12.08.2010, publicação da súmula em 31.08.2010).

Sendo assim, tenho que é cabível a retificação postulada pela parte, consoante preveem os arts. 109 e seguintes da Lei nº 6.015 de 1973, devendo constar de seu registro civil (certidão de nascimento e casamento) como data de nascimento o dia 18.05.1946.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença primeva, julgando procedente o pedido inicial para determinar que se retifique o registro público civil de nascimento e, consequente-

mente, de casamento, de Iracema Alves da Silva, que, após o matrimônio, adotou o nome Iracema Alves da Cruz, fazendo deles constar como data de nascimento o dia 18.05.1946.

Custas, *ex lege*.

DES.<sup>a</sup> ANA PAULA CAIXETA - De acordo com a Relatora.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.